

VOTO

Em exame a tomada de contas especial de responsabilidade de Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito de Bom Lugar/MA, instaurada em decorrente da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0163983-16/2004, que teve como objeto a pavimentação de ruas.

2. Devidamente citado, o ex-gestor não remeteu a prestação de contas, mantendo-se silente quanto ao descumprimento do prazo para realizar esse encargo, bem como afirmou, em síntese, que (peça 4, p. 1/14):

- a) as parcelas foram liberadas após atestadas as etapas anteriores do convênio;
- b) em nenhum momento houve a suspensão dos recursos financeiros;
- c) os gastos foram analisados e autorizados pelo concedente;
- d) havendo o atesto da Caixa Econômica Federal, fica comprovada a boa aplicação dos recursos públicos.

3. Nessa fase, a Secex/MA propôs a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a permanência da omissão inicial e a *“comprovação pela Caixa da execução total da obra contratada e a consonância entre saques e despesas evidenciada nos extratos bancários”* (peça 4, p. 16/18).

4. Após o envio do processo ao Ministério Público, a Caixa informou que as contas do contrato de repasse, apresentadas pelo responsável, foram aprovadas e, em consequência, solicitou o arquivamento desta TCE.

5. Ressalto que o responsável remeteu a documentação à Caixa em 10/02/2012, mais de cinco anos depois do término do prazo estabelecido no contrato de repasse, sem fornecer justificativas razoáveis para a omissão inicial.

6. Em novo pronunciamento sobre a matéria, a Secex/MA concluiu que a documentação apresentada, embora tardia, demonstra a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo ex-gestor.

7. A esse respeito, lembro que o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU estabelece que a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada comprove a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

8. Diante disso, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de Antonio Marcos Bezerra Miranda, impondo-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00.

9. Por fim, observo que esse entendimento vem sendo consolidado em reiteradas decisões desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 985/2011 – 1ª Câmara, 2195/2011 – 1ª Câmara, 800/2008 – 2ª Câmara, 5717/2008 – 2ª Câmara, 2465/2010 – Plenário e 471/2011 – Plenário.

Dessa forma, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator